



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600406-24.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: SILVIA MARLOVA AQUINO ANTUNES

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - SANTA MARIA/RS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS. DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO CURSO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de SILVIA MARLOVA AQUINO ANTUNES para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido PRD, no município de Santa Maria/RS.

Conforme a decisão: a) “Intimada, a candidata deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor”; b) “O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Renovação Democrática - PRD -, ao qual o presente RRC está vinculado, foi julgado indeferido, ID 123155867”; c) “Ainda, o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 23.609/2019 do TSE. Estão ausentes nos autos as certidões criminais para fins eleitorais previstas no inciso III, alíneas "a", e "b" da Justiça Estadual de 1º grau.” (ID 45687696)

Irresignada, a *Recorrente* alega, juntando certidões criminais, que: a) “a aplicação de efeitos imediatos à sentença traria prejuízos irreversíveis à campanha eleitoral empreendida, sendo necessária análise aprofundada pelo E. TRE-RS, com a necessária concessão de efeito suspensivo ao recurso”; b) “Resta claro, portanto, que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência do TRE-RS, os recursos eleitorais que versarem sobre indeferimento de registros de candidaturas serão recebidos com efeito suspensivo, possibilitando que os candidatos afetados sigam realizando os atos de campanha, com a classificação de suas candidaturas como ‘sob judge’; c) Ainda que a juntada das certidões tenha acontecido após a prolação da sentença, considerando a primazia da realidade dos fatos e a relevância dos direitos políticos da recorrente, as certidões devem ser consideradas. Com isso, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão. (ID 45687704)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que o ponto principal para o deslinde do caso é definir se nesta fase recursal seria possível juntar as respectivas certidões criminais - **omissão sobre a qual, embora intimada para se manifestar no curso do procedimento, a então requerente manteve-se inerte.**

Acerca do tema, é oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

No entanto, verifica-se que **SILVIA foi intimada (ID 45687689), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade** referente à ausência de certidões negativas para fins eleitorais, **porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** das certidões somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, a juntada dos documentos somente na fase recursal, **após a então requerente ter sido especificamente intimada para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. A ver:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AgR-REspEI 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC